



## **PROJETO DE LEI Nº 2058/2021**

### **ESTABELECE DEFINIÇÕES E FIXA LIMITES AO PODER REGULAMENTAR DO PODER EXECUTIVO RELATIVOS À ATIVIDADE DE TRANSPORTE PRIVADO COLETIVO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA**

Art. 1º - A regulação do transporte privado coletivo no município de Nova Lima deverá observar o disposto nessa lei, bem como nas leis federais nº 9.503/97 e 12.587/2012.

Parágrafo Único: Para fins dessa lei, o transporte privado coletivo é definido como serviço de transporte de passageiros não aberto ao público para a realização de viagens com características operacionais exclusivas para cada linha e demanda.

Art. 2º - Na regulação do serviço de transporte privado coletivo municipal de passageiros, considera-se:

- I- Fretamento: serviço de transporte privado coletivo de passageiros mediante uso de veículos de aluguel, nos termos do art. 135 da lei federal nº 9.503/97, operado por pessoas físicas ou jurídicas, que satisfaça os requisitos legais e que pode ser contratado nas modalidades contínua ou eventual;
  
- II- Fretamento contínuo: modalidade de fretamento na qual um grupo determinado de pessoas, que deverá ser previamente comunicado à autoridade competente e que prescinde da existência de qualquer vínculo prévio ou característica comum entre elas, contrata, diretamente ou com auxílio de interposta pessoa, um prestador específico para a realização de viagens periódicas que possuam mesma origem e destino;



- III- Fretamento eventual: modalidade de fretamento na qual um grupo determinado de pessoas, que deverá ser previamente comunicado à autoridade competente e que prescinde da existência de qualquer vínculo prévio ou característica comum entre elas, contrata, diretamente ou com auxílio de interposta pessoa, um prestador específico para realização de uma única viagem, que pode ser de ida e volta ou apenas de ida.

Parágrafo único: O serviço de fretamento, seja ele contratado na modalidade contínua ou eventual, deverá ser realizado mediante o uso de veículos submetidos a inspeção periódica da existência das condições de segurança estabelecidas no artigo 105 da lei nº 9.503/97, em frequência a ser determinada pelo órgão fiscalizador competente, e com condutores devidamente habilitados e capacitados, como motoristas profissionais de transporte coletivo de passageiros, nos termos do artigo 67-A da lei nº 9.503/97 e regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – Contran.

Art. 3º - No exercício do poder regulamentar sobre o serviço de transporte privado coletivo municipal, é vedado ao Poder Executivo:

- I- Criar distinções ou restrições ligadas ao modelo de negócios ou às ferramentas tecnológicas utilizadas pelos agentes econômicos para exercício de suas atividades;
- II- Estabelecer exigências ou restrições quanto ao trajeto contratado para o serviço de transporte, incluindo a exigência de que as viagens sejam de ida e volta ou de circuito fechado;
- III- Estabelecer exigências ou restrições quanto ao transporte de mais de um grupo de passageiros no mesmo veículo e à realização de viagem multitrecho;
- IV- Estabelecer exigências ou restrições quanto à finalidade do serviço



de transporte, incluindo a exigência de que todos os passageiros tenham finalidade comum no deslocamento que irão realizar;

- V- Estabelecer exigências ou restrições quanto aos pontos de embarque e desembarque de passageiros, que podem ser de natureza pública ou privada, observadas as leis de trânsito e as regras específicas de utilização de cada equipamento do mobiliário urbano ou prédios públicos, se for o caso;
- VI- Estabelecer exigências ou restrições de prazo de comunicação da lista de passageiros, sendo suficiente para fins de registro e controle que ela seja informada ao órgão fiscalizador antes do início da viagem, por meio físico ou eletrônico;
- VII- Estabelecer exigências ou restrições quanto à capacidade, padrões de construção ou de acabamento dos veículos que serão utilizados para o transporte privado coletivo que não sejam estritamente relacionadas à segurança dos mesmos;
- VIII- Estabelecer exigências ou restrições quanto à possibilidade de rateio dos custos do serviço por todos os seus beneficiários e à forma de pagamento, por cada um deles, de sua parte ao prestador ou à interposta pessoa que venha a participar da contratação;
- IX- Estabelecer medidas restritivas da concorrência, seja internamente no setor de transporte privado coletivo ou relativas a outros setores que também operam o transporte de passageiros;
- X- Estabelecer barreiras à entrada no mercado de competidores que atendam às exigências de segurança fixadas para o serviço.

Art. 4º - Fica dispensada a autorização prévia para a atividade de intermediação do serviço de transporte privado coletivo e sua respectiva identificação,



bem como para a realização de cada viagem prestada sob o serviço de transporte privado coletivo, sendo suficiente a comunicação, antes do início da viagem, da origem e do destino, da lista de passageiros, do veículo a ser utilizado e do nome do condutor, para fins de permitir a fiscalização das condições de segurança e regularidade da contratação.

Art. 5º - O Poder Público deverá adotar medidas regulatórias e rotinas fiscalizadoras que garantam a segurança dos veículos e a existência da devida habilitação dos condutores que operarão o serviço de transporte privado coletivo.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Lima/MG, 07 de junho de 2021.

**JULIANA ELLEN DE SALES**

VEREADORA



## JUSTIFICATIVA

Com o crescimento de modelos de economia colaborativa atrelados ao uso da tecnologia, a prestação de serviços tornou-se dinâmica, ampliando significativamente a oferta de serviços na área de mobilidade urbana. Esse movimento traz consigo a melhora nos conceitos de eficiência em deslocamento e a otimização na utilização dos recursos, diminuindo custos financeiros e danos ambientais.

Deste modo, o desenvolvimento de conectividade em tempo real, plataformas colaborativas de controle, compartilhamento de rotas e itinerários e locação de meios de transporte introduziram uma mudança na maneira como os cidadãos se deslocam, induzindo novos comportamentos e a necessidade de serviços cada vez mais efetivos. Sendo assim, o mercado passou a exercer nos últimos anos um esforço contínuo na busca por oferecimento de soluções para atender esse perfil de consumidor.

Apesar dos avanços no deslocamento individual de passageiros, da versatilidade oferecida pelos aplicativos de celulares e do desestímulo à compra de veículos de transporte individual, vê-se que ao se tratar do transporte coletivo as mudanças são tímidas, devido a entraves regulatórios<sup>1</sup>. Ao mesmo tempo, uma pesquisa realizada pela Diretoria de Análise de Políticas Públicas da Fundação Getúlio Vargas (DAPP-FGV) aponta que a insatisfação com o transporte público na Região Metropolitana de Belo Horizonte atingiu a marca de 71%, havendo neste número uma oportunidade importante para o mercado privado de transporte atuar.

Portanto, fomentar a atuação do mercado de transporte coletivo privado no atendimento de parte dessa demanda é fundamental e faz parte de um esforço para garantir medidas mais eficientes à população. A alocação adequada dos recursos permite o atendimento sob demanda, evitando superlotação do transporte ou até mesmo intervalos longos de espera, além de possibilitar novos usos aos veículos, mitigando passivos

---

<sup>1</sup> VAREJÃO, Edmilson. “Inovações tecnológicas aplicadas ao transporte. Regulação pra quem?” Instituto Brasileiro de Economia-IBRE/FGV. Disponível em: <<https://blogdoibre.fgv.br/posts/inovacoes-tecnologicas-aplicadas-ao-transporte-regulacao-para-quem>> Acesso em: 04 de Junho de 2021.



ambientais. Assim, cabe aos governos gerar um espaço propício a tais práticas, diminuindo a interferência estatal na construção e operacionalização de atividades.

Outro aspecto tange a autorregulação exercida por cidadãos e empresas por meio de ferramentas como as avaliações mútuas de prestação e uso de serviços visíveis a todos que acessarem a plataforma. A avaliação de desempenho quantitativa e qualitativa realizada pelos consumidores em tempo real estimula as operadoras a darem respostas rápidas aos problemas reportados. Esses mecanismos são mais efetivos a curto prazo do que as tradicionais fiscalizações aos transportes coletivos realizadas pelo setor público, pois há uma lógica competitiva de mercado induzindo o comportamento das empresas.

Do ponto de vista econômico, a diminuição da estrutura regulatória também contribui para a criação de um ambiente competitivo e inovador, que por sua vez, além de desencadear no aumento produtivo e geração de empregos, é visto como uma alternativa de ampliar e aperfeiçoar os serviços considerados essenciais dentro da Administração Pública<sup>2</sup>. Logo, uma movimentação positiva dos governos em prol do mercado privado poderá gerar externalidades positivas como aumento da qualidade e queda dos preços aos cidadãos.

Dado os fatos apresentados, o presente projeto de lei visa incentivar o aumento de soluções em mobilidade no município de Nova Lima por meio da promoção de instrumento que garanta a atuação plena de empresas do segmento, evitando que ações do Executivo Municipal possam impedir o desenvolvimento de operações privadas de transporte. Esse cenário possibilitará aos cidadãos novalimenses liberdade de escolha ao se locomoverem e por conseguinte, acesso a serviços de transporte eficientes e de menor preço.

Diante das exposições, submete-se o projeto aos pares para análise, apoio e aprovação em sessão plenária.

---

<sup>2</sup> RAINER, Yahn. “Desregulação de serviços públicos e o transporte intermunicipal de passageiros por ônibus: uma proposta viável?”. Revista dos Transportes Públicos - ANTP - Ano 41 - 2018 - 3º quadrimestre. Disponível em: <<http://files.antp.org.br/2018/12/7/rtp150-3.pdf>> Acesso: 04 de Junho de 2021.